



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089465-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPE REENGENHARIA EMPRESARIAL LTDA, são agravados PROALI - SERVIÇOS PARA ALIMENTAÇÃO EIRELI, PROALIMENTARE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO EIRELI, PROKITCHEN SERVIÇOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA e PTF ALIMENTACAO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089465-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: ALPE REENGENHARIA EMPRESARIAL
LTDA.**

**AGRAVADOS: PROALI — SERVIÇOS PARA
ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de citação por meio eletrônico (Whatsapp). Medida que não encontra respaldo legal. Artigo 246 do CPC que não se aplica às comunicações efetivas por aplicativos de mensagens. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio TJ. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão digitalizada às fls. 11/12,

que indeferiu o pedido de citação por Whatsapp, determinando que requeira, em quinze dias, medida útil para efetivação da citação, sob pena de extinção. Sustenta, em síntese, que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas na tentativa de citação do sócio ou representante legal da empresa devedora. Argumenta que o feito se processa há aproximadamente quinhentos dias sem resultado positivo. Diz que a decisão contraria a melhor e mais recente orientação do C. STJ, salientando que o número de telefone e endereço de e-mail são informações que a agravante sempre se utilizou para comunicações, quando ainda do relacionamento comercial entre as partes e recentemente foi utilizado por seu advogado. Cita jurisprudência favorável a sua tese. Pede o provimento do recurso, para que seja deferida a citação do sócio e representante legal das agravadas pelos meios eletrônicos disponíveis e já indicados (E-mail e Whatsapp).

Recurso admitido com efeito suspensivo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum ao agravante (*pas de nullité sans grief*) ou ao agravado, que sequer foi citado, não estando representado nos autos.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Conforme entendimento do C. STJ, ecoado por esta Corte Paulista, “*a comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, hoje, não possui nenhuma base ou autorização legal e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos. (...)*” (REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023).

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão

contratual c.c. restituição de quantia paga. Decisão guerreada que indeferiu citação do réu por aplicativo de celular Whatsapp. Inconformismo da autora que não prospera. Modalidade que não se confunde com a via eletrônica, a qual possui regulamentação trazida pela Lei nº 14.195/2021. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2277298-16.2024.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2024)

CITAÇÃO. Utilização de aplicativo de mensagens (Whatsapp) para tal finalidade. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. Decisão de indeferimento mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2305162-29.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024).

Cabe pontuar que a comunicação eletrônica prevista no artigo 246 do CPC, com a atual redação conferida pela

Lei nº 14.195/2021, se refere, conforme entendimento do C. STJ, a e-mail e, conforme se depreende do teor da decisão recorrida, embora o tema tenha sido suscitado na petição de fls. 147/151, sequer foi enfrentado pelo douto Juízo condutor do processo.

Nestas circunstâncias, não cabe a esta instância revisora, ao menos no atual contexto, manifestar-se a respeito deste tema, por se tratar de matéria estranha à decisão agravada. Assim, é mais prudente que se aguarde o pronunciamento do douto Juízo *a quo* e se, eventualmente, não houver satisfação da pretensão posta naquele Juízo, poderá, a agravante, oportunamente, formular o recurso cabível.

É o que se observa.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, com observação.

DÉCIO RODRIGUES

Relator